



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 062/00**

**SESSÃO : 42ª.** Sessão Ordinária de 03 de Abril de 2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº:1/2371/98 ---- AI: 1/9806988**

**RECORRENTE:** Francisco Sampaio de Sousa

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª. Instância

**RELATOR:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação Fiscal **Procedente** Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques inicial e final. Recurso voluntário conhecido e improvido. Mantida a decisão singular de procedência do feito, por unanimidade votos. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I; 169, 174 e 177 do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b" do referido Diploma Legal.

## RELATÓRIO

- ❖ Consta da peça vestibular que o contribuinte adrede identificado, em sendo submetido à **fiscalização de estoque parcial**, ficou constatado no registro de suas atividades comerciais, a incorreção de registros fiscais, caracterizadores de **Omissão de Saídas { = Vendas}**, no exercício fechado [jan a dez/97], considerados, no levantamento empreendido, os estoques inicial e final, as compras e vendas.

### Composição do Crédito

- ❖ Importou, o feito, a preços históricos, sob a base de cálculo de R\$ 3.075,81 -, na evasão de R\$ 522,89 (ICMS) e multa de R\$ 1.230,32. Valores sujeitos à atualização monetária, portanto.
- ❖ Constata-se, no exame do formulário **Informações Complementares** desacordo deste com os valores lançado no AI. Importa então desconsiderá-lo no que se refere aos demonstrativos do crédito tributário. Referida discrimina em relação os documentos que embasaram à autuação.
- ❖ Tempestivamente, o autuado veio ao feito e apresentou **Impugnação** ao Auto de Infração, em abas às Instâncias, rogando a nulidade da autuação ou a improcedência da ação.
- ❖ Apreciado o recurso voluntário, a Assessoria/Consultoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida. Entendimento corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**ARGB**



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo, a infração que se tem por escopo a Omissão de Vendas, detectada pelo Fisco, quando este, por seu agente, "in casu", Auditor do Tesouro Estadual com competência funcional para executar tarefa de fiscalização, apresentou levantamento de atualização parcial de estoques, comprovando a ocorrência da predita infração, com dados de real convencimento.

Como questão prejudicial que precede à análise de mérito, debruço-me sobre o pedido de Nulidade do feito, sobre o qual poderia ensejar o preterimento do direito de defesa, qual não ficasse caracterizado, nos autos a prova de que as planilhas de entradas e de saídas, totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, tivesse sido entregue ao contribuinte para exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

Assim é que verifico, no documento Informações Complementares às fls. 05, o campo 3 - o seguinte teor:

"Recebemos, nesta data, cópia desta Informação Complementar e os documentos abaixo relacionados que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração consoante o que dispõe o art. 828, parágrafo único, do Dec. Nº 24.569/97, de 31.07.97

E segue o rol de documentos onde consta as respectivas planilhas, tendo o representante do contribuinte firmado de punho o recebimento.

### Conclusão:

- É insustentável o argumento de preterição do direito de defesa, em reclamar o não recebimento da documentação.



*Daí decido:*

- Por rejeitar a preliminar de nulidade.

**ANÁLISE**

**DE MÉRITO**

Demonstrada e comprovada ocorrência de descumprimento da legislação tributária e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, que decorre da omissão de vendas, ante o levantamento auferido, - estoques [inicial e final] entradas e saídas, constatou-se com nitidez, pelo exame dos atos mercantis, prova material suficiente e bastante materializadora do cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 878, III, b do Regulamento do ICMS - Dec. nº 24.569/97 - penalidade aplicável.

**Isto posto,**

Pelo exame das provas trazidas ao feito e as considerações produzidas, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

ARGB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

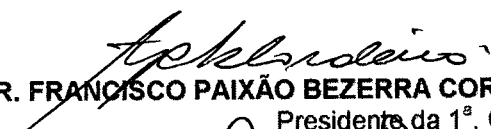
ICMS.....	R\$ 522,89
MULTA.....	R\$ 1.230,32
Total.....	R\$ 1.753,21

(valores históricos, à época da autuação, sujeitos à atualização monetária)

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta do feito fiscal e, no mérito, também por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 04 de ABRIL de 2000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Relator

  
DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro

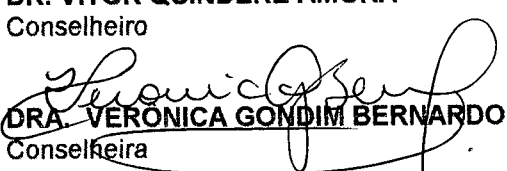
DR. ANDRE LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

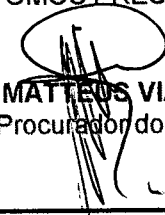
  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
DR. VITOR QUINDERE AMORA  
Conselheiro

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado